



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.495 - SP (2011/0277379-2)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : MARCIO AMARO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO AMARO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO - ART. 157, §2º, I E III C/C ART. 61, AMBOS DO CP. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. RECURSO DISTRIBUÍDO EM 23/08/2010. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. RECOMENDAÇÃO PARA QUE SE DÊ PRIORIDADE NO JULGAMENTO.

1. Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

2. Segundo orientação deste Superior Tribunal, em observância ao princípio da proporcionalidade, *"a pena fixada em sentença deve ser levada em consideração quando da análise da razoabilidade da demora para o julgamento da apelação"* (HC n.º 68.571/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ29-10-2007).

3. Não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, a considerar que o recurso de apelação foi distribuído em 23/08/2010, portanto, há pouco mais de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses, sendo que o paciente foi condenado à reprimenda total de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, de maneira que, considerando o *quantum* da sanção que lhe foi irrogado na sentença condenatória, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional.

4. Ordem DENEGADA.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.495 - SP (2011/0277379-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : MARCIO AMARO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO AMARO DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado de próprio punho pelo paciente MARCIO AMARO DE SOUZA (PRESO), apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal registrada sob o número 990.10.359751-6, atual 0024779-20.2009.8.26.0320.

Noticiam os autos que MARCIO AMARO DE SOUZA foi condenado à pena de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa pela prática do crime do art. 157, §2º, I e III c/c art. 61, *caput*, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante/paciente constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação, o que denotaria violação ao postulado constitucional da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Requer, assim, seja determinado o imediato julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de origem.

Foram solicitadas informações à fl. 10.

Informações prestadas às fls. 14-28 e 30-32.

Às fls. 35-37, o Ministério Público Federal, Subprocuradora-Geral da República Dra. Helenita Caiado de Acioli, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.495 - SP (2011/0277379-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : MARCIO AMARO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO AMARO DE SOUZA (PRESO)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Conforme relatado, com o presente *mandamus*, requer o impetrante/paciente seja determinado o imediato julgamento da Apelação Criminal registrada sob o número 990.10.359751-6, atual 0024779-20.2009.8.26.0320.

Conforme relatado, consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa pela prática do crime do art. 157, §2º, I e III c/c art. 61, *caput*, ambos do Código Penal.

Sustenta o requerente/paciente, em síntese, constrangimento ilegal ante o excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação (distribuído em 23/08/2010), o que denotaria uma violação ao postulado constitucional da razoável duração do processo.

Sem razão o paciente. Vejamos!

Relativamente ao alegado excesso de prazo para o julgamento do apelo defensivo, cumpre destacar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, embora seja certo que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deve o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita.

De acordo com a documentação acostada aos autos, conjugadas ainda às informações obtidas mediante consulta ao sítio do Tribunal de origem (www.tj.sp.gov.br), constata-se que a Apelação Criminal n.º 990.10.359751-6, atual 0024779-20.2009.8.26.0320, foi distribuída em 23/08/2010 para o Desembargador relator Antônio Luiz Pires Neto, conclusão ao relator em 25/08/10. Em 23/08/2010 os autos foram remetidos para parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, tendo sido recebidos em 12/11/10 pelo acervo de Ipiranga.

Assim, verifica-se que o recurso de apelação foi distribuído **há pouco mais de 1 (um) ano e 05 (cinco) meses, sendo que o paciente foi condenado à reprimenda total de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão**, de maneira que, ainda que se considere que a sua pena possa vir a ser alterada em virtude do recurso de apelação interposto pela defesa, tem-se que, atualmente, considerando o *quantum* da sanção que lhe foi irrogado na sentença condenatória, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional.

Aliás, segundo orientação deste Superior Tribunal, em observância ao princípio da proporcionalidade, *"a pena fixada em sentença deve ser levada em consideração quando da análise da razoabilidade da demora para o julgamento da apelação"* (HC n.º 68.571/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9-10-2007, DJ 29-10-2007).

Por tais razões, verificado que o paciente foi condenado à pena de reclusão por tempo em muito superior àquele até agora computado, durante o qual aguarda o julgamento da apelação aforada em seu favor, não há que se falar que eventual atraso no julgamento do apelo defensivo tenha extrapolado os limites da razoabilidade ou da proporcionalidade, sobretudo em razão da natureza extremamente gravosa do tipo penal infringido.

Assim, levando em consideração a quantidade de pena a cumprir, bem como o grande volume de processos criminais que diariamente recebem todas as Cortes de Justiça deste País, sobretudo a do Estado de São Paulo, a demora na apreciação do referido recurso ainda não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassou o princípio da razoabilidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE ROUBO COM RESULTADO MORTE. CONDENAÇÃO. PENA DE 10 ANOS. APELAÇÃO. RECURSO DISTRIBUÍDO EM 21/06/2010. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário. 2. Segundo orientação deste Superior Tribunal, em observância ao princípio da proporcionalidade, "a pena fixada em sentença deve ser levada em consideração quando da análise da razoabilidade da demora para o julgamento da apelação" (HC n.º 68.571/PA) 3. Assim, embora seja certo que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deve o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, a considerar que o recurso de apelação foi distribuído em 21/6/2010, portanto, há pouco mais de 1 (um) ano, sendo que o paciente foi condenado à reprimenda total de 10 anos de reclusão, de maneira que, considerando o *quantum* da sanção que lhe foi irrogado na sentença condenatória, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional. 4. Petição recebida como *habeas corpus*. Ordem denegada. (Pet 8687/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E FALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. RECURSO DISTRIBUÍDO EM 22/2/2010. PENA SUPERIOR A 7 ANOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário. 2. Segundo orientação deste Superior Tribunal, em observância ao princípio da proporcionalidade, "a pena fixada em sentença deve ser levada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideração quando da análise da razoabilidade da demora para o julgamento da apelação" (HC n.º 68.571/PA) 3. Assim, embora seja certo que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deve o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, a considerar que o recurso de apelação foi distribuído em 22/2/2010, portanto, há pouco mais de 1 (um) ano, sendo que o paciente foi condenado à reprimenda total de 7 anos e 4 meses e 20 dias de reclusão, de maneira que, considerando o quantum da sanção que lhe foi irrogado na sentença condenatória, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Tratando-se de matéria que não restou enfrentada pela Corte de origem, inviável seu exame por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de configuração de indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. 2. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, ordem denegada. (HC 211.606/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011).

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO À PENA 39 ANOS DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DE TRÊS HOMICÍDIOS (DOIS CONSUMADOS E UM TENTADO). PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. OCORRÊNCIA. 1. No caso, muito embora o paciente esteja preso por prazo maior do que o aceitável para uma prisão cautelar, o atraso no julgamento da apelação, por si só, não justifica a concessão de liberdade, notadamente se permaneceu preso cautelarmente durante o transcurso da ação penal. 2. Ademais, na hipótese, não há elementos nos autos para aferir eventual ilegalidade da custódia cautelar. 4. De qualquer forma, poderá a defesa, caso entenda por bem dar início à execução provisória da reprimenda aplicada ao paciente, postular perante Juízo competente, a concessão de qualquer benefício da execução penal, não sendo, contudo, o caso de determinar sua soltura. 4. De outra parte, constata-se que a apelação criminal interposta pelo paciente está em tramitação no Tribunal de origem desde 2007. Levando em consideração a quantidade de pena a cumprir, bem como o grande volume de processos criminais que diariamente recebem todas as Corte de Justiça deste País, a demora na apreciação do referido recurso ainda não ultrapassou o princípio da razoabilidade. 5. Ante o exposto, denego ordem, com a recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que dê prioridade no julgamento da mencionada apelação. (HC 119201/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 26/10/2009).

Ante o exposto, DENEGO a ordem. Recomenda-se, contudo, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo imprima celeridade no julgamento da Apelação Criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registrada sob o número 990.10.359751-6, atual 0024779-20.2009.8.26.0320.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0277379-2

HC 225.495 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 247792020098260320 3200120090247791 611908

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO AMARO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO AMARO DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.